



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004647/2005-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.270 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de março de 2015
Assunto CSSL/COMPENSAÇÃO/CONEXÃO
Recorrente TELECEARÁ CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do presente recurso em DILIGÊNCIA, em face da conexão com o processo nº 19647.009690/200699, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

O presente processo trata de Declarações de Compensações por meio das quais a contribuinte acima epigrafada compensou crédito de saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/2001 no valor de R\$ 183.199,96) com débitos de sua responsabilidade.

Em diligência fiscal a DRF/RECIFE concluiu pela inexistência do crédito apontado nas Dcomps, não reconhecendo o direito creditório e, portanto, não homologou as compensações.

Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

a) que o não reconhecimento do direito creditório deve-se ao entendimento, expresso no auto de infração lavrado no processo 19647.009690/2006-99, de ser indedutível a amortização do ágio e de ter havido exclusão indevida de valores relacionados ao ágio;

b) que a amortização do ágio e as exclusões realizadas pela empresa estão amparadas pela legislação e que a solução do litígio depende da decisão a ser proferida nos autos do processo 19647.009690/2006-99;

c) que o despacho decisório decorre de revisão de ofício havida nos autos do processo 19647.009690/2006-99 e que teria havido acréscimo no valor dos débitos, o que afrontaria os arts. 145, 146 e 149 do CTN.

A DRJ/RECIFE (PE) decidiu a matéria sintetizada no Acórdão 11-29.686, de 29/04/2010, tendo julgado improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa a seguir reproduzimos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano Calendário: 2001 COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A peça recursal repete, em síntese, as argumentações iniciais (da manifestação de inconformidade), discorre a recorrente sobre os seguintes tópicos: I)- VINCULAÇÃO DESTE PROCESSO AO PROCESSO 19647.009690/2006-99 e, II)- INDEVIDA REVISÃO DE LANÇAMENTO.

Em síntese, reproduzo os argumentos apresentados:

A DRF/Recife não fundamentou adequadamente sua decisão. No entanto, pôde-se inferir dos demonstrativos anexos ao Relatório de Informação Fiscal que a conclusão de que seria menor o direito creditório de saldo negativo da CSLL deveu-se ao entendimento da Fiscalização de ser indedutível a amortização do ágio e de ter ocorrido exclusão indevida de valores também relacionados ao ágio. E, mais, que os autos do processo (19647.009690/2006-99) do lançamento de ofício relativo ao ágio encontra-se pendente de julgamento neste Conselho e, que a decisão a ser proferida neste processo está indissolúvelmente ligada à decisão daquele processo.

Aduz ainda, a recorrente, que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de ofício havida nos autos do processo 19647.009690/2006-99 (auto de infração).

Extrai-se dos autos, em primeiro plano, que em decorrência de ação fiscal de que foi alvo a contribuinte, efetuou-se lançamento para exigir-lhe crédito tributário, tendo sido formalizado o processo nº 19647.009690/200699.

Motivou a lavratura do auto de infração, entre outras infrações, o irregular tratamento fiscal dado pela ora recorrente ao ágio havido sobre operações com empresas do mesmo grupo. O lançamento, no tocante às mencionadas infrações, foi mantido pela Delegacia de Julgamento de Recife (Acórdão nº 21.175, de 13 de dezembro de 2007), encontrando-se, nesta data, conforme pesquisa no e-processo pendente de julgamento por esta Corte Administrativa (2a. TO/4a.CAM/1a. SEJUL, distribuído ao Conselheiro Carlos Pelá).

O fato é que refeitos os cálculos do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com o expurgo dos reflexos advindos das infrações, apurou-se saldo a pagar ou saldo negativo do imposto ou da contribuição inferior ao declarado em DIPJ, conforme demonstrado em relatório fiscal.

Em decorrência as estimativas que deram supedâneo aos créditos declarados nas DCOMPs apresentadas foram parcialmente homologadas e os saldos remanescentes por se constituírem em confissão de dívidas perante a Fazenda Pública estão sendo cobrados a partir do presente processo administrativo e outros já devidamente apensados ao processo de lançamento de ofício.

No entanto, ao meu ver, em que pese as argumentações da autoridade julgadora em primeira instância para não homologar a compensação pleiteada no presente processo tendo em vista a carência de liquidez e certeza da totalidade dos créditos pleiteados em DCOMPs, entendo que a insuficiência do Saldo Negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Base

de Cálculo da CSLL decorreu justamente pela glosa da amortização de despesa com ágio tratada no processo administrativo nº 19647.009690/200699, o que resultou na ausência de pagamentos das estimativas e conseqüente imputação proporcional dos juros e multa de mora.

Neste passo, resta evidente que a análise de mérito tratado no presente processo depende do julgamento administrativo em definitivo do processo conexo (nº 19647.009690/2006-99, relativo ao lançamento de ofício), pois, os feitos administrativos se relacionam (composição do SNIRPJ e da Base de Cálculo da CSLL).

O C.P.C, cuja disciplina é subsidiária ao PAF, define claramente a conexão, a continência e a identidade de ações, todas causas de prevenção de competência. Comparando-se o presente processo com o processo nº 19647.009690/2006-99, observam-se as mesmas partes envolvidas em ambos os processos, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto (pedido).

Entre os processos referidos há mais do que conexão, ou mesmo continência, há identidade de ações no âmbito administrativo. Portanto, o apensamento deste processo àquele outro já referido é medida que se impõe pela litispendência evidente. Entende-se que a decisão quanto ao pedido de homologação de compensação formalizado nos presentes autos representa matéria dependente da decisão final administrativa a ser dada no outro processo de nº 19647.009690/2006-99.

Ressalte-se que esta mesma decisão foi proferida por esta Turma Julgadora em Sessão de 11 de fevereiro de 2014 (Resolução 1301.000.189), envolvendo os processos nºs 19647.004210/2005-12, 19647.004212/2005-10, 19647.004215/2005-45 e 19647.004216/2005-90.

Finalizando e acolhendo as razões trazidas pela contribuinte em sede de recurso voluntário, qual seja: pendência de decisão administrativa final ao processo principal do auto de infração, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para os fins de apensação do presente processo ao de nº. 19647.009690/2006-99 (o qual se encontra 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção), para julgamento em conjunto, por absoluta litispendência entre as matérias.

Ao final ressalto que, neste caso, não há a necessidade de ciência ao contribuinte e à Fazenda Nacional para o prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas Relator